



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758188 - DF (2024/0368071-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF019293
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ELAINE FERREIRA DA SILVA B PINHEIRO - DF010144
DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
PATRICIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA - DF051969
MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS - DF072903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL VINCULADA AO PRÓ-DF II. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes da controvérsia, ainda que não acolha a tese do agravante; a Corte local examinou a autonomia do aval, a necessidade de aditivo para alteração de garantias no PRÓ-DF II, a liquidez e certeza da cédula de crédito comercial e o excesso de execução.
2. A pretensão de reconhecer exoneração de aval com base em correspondência e minuta de aditivo não assinada implica reexame do conteúdo e da eficácia dos documentos, da extensão da manifestação do credor, da natureza da minuta e das circunstâncias que impediram sua formalização, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A técnica de reavaliação jurídica exige fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido; no caso, a premissa decisiva é a inexistência de aditivo contratual e de aceitação definitiva da exoneração, o que afasta a possibilidade de mera requalificação jurídica.
4. A invocação da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório demanda premissas fáticas específicas (conduta inequívoca geradora de confiança, adesão e posterior incompatibilidade), não reconhecidas pela Corte local; a sua aplicação na via especial exigiria interpretação de documentos negociais, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. A autonomia do aval prestado na Cédula de Crédito Comercial mantém a responsabilidade solidária do avalista, não havendo exoneração automática por retirada ou nulidade societária, nem por tratativas administrativas desacompanhadas de aditivo formalizado.
6. O acolhimento de teses de iliquidez ou inexigibilidade do título exigiria revisitar prova pericial, planilha de débito e cláusulas do título executivo, o que também encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; o reconhecimento de excesso de execução não implica inexecutibilidade do título.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758188 - DF (2024/0368071-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050
DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF019293
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ELAINE FERREIRA DA SILVA B PINHEIRO - DF010144
DURVAL GARCIA FILHO - DF016966
JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
PATRICIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA - DF051969
MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS - DF072903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL VINCULADA AO PRÓ-DF II. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes da controvérsia, ainda que não acolha a tese do agravante; a Corte local examinou a autonomia do aval, a necessidade de aditivo para alteração de garantias no PRÓ-DF II, a liquidez e certeza da cédula de crédito comercial e o excesso de execução.
2. A pretensão de reconhecer exoneração de aval com base em correspondência e minuta de aditivo não assinada implica reexame do conteúdo e da eficácia dos documentos, da extensão da manifestação do credor, da natureza da minuta e das circunstâncias que impediram sua formalização, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A técnica de reavaliação jurídica exige fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido; no caso, a premissa decisiva é a inexistência de aditivo contratual e de aceitação definitiva da exoneração, o que afasta a possibilidade de mera requalificação jurídica.
4. A invocação da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório demanda premissas fáticas específicas (conduta inequívoca geradora de confiança, adesão e posterior incompatibilidade), não reconhecidas pela Corte local; a sua aplicação na via especial exigiria interpretação de documentos negociais, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A autonomia do aval prestado na Cédula de Crédito Comercial mantém a responsabilidade solidária do avalista, não havendo exoneração automática por retirada ou nulidade societária, nem por tratativas administrativas desacompanhadas de aditivo formalizado.

6. O acolhimento de teses de iliquidez ou inexigibilidade do título exigiria revisitar prova pericial, planilha de débito e cláusulas do título executivo, o que também encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; o reconhecimento de excesso de execução não implica inexecutibilidade do título.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Geraldo Rosa de Brito Filho contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial, com fundamento na inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na origem, o recorrente opôs embargos à execução fundada em Cédula de Crédito Comercial vinculada ao Programa PRÓ-DF II. O TJDFT julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para reconhecer excesso de execução, mas rejeitou a tese de exoneração do aval e manteve a exigibilidade do título executivo.

No recurso especial, o recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional e defendeu, em síntese, a inexigibilidade da obrigação, sob o argumento de que o banco credor teria manifestado concordância com sua exoneração da condição de avalista. A decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões relevantes e que a revisão das conclusões adotadas demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

No agravo interno, o agravante afirma que a controvérsia não exige revolvimento probatório, mas apenas a requalificação jurídica de fatos reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente o pedido de exoneração do aval, a ciência do credor e a elaboração de minuta de aditivo contratual. Sustenta, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o TJDFT não teria enfrentado adequadamente a manifestação de vontade do banco e seus efeitos à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

Alega, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para determinar o processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pede a anulação do acórdão recorrido por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A controvérsia recursal, em sua essência, diz respeito à possibilidade de esta Corte Superior rever a conclusão do Tribunal de origem segundo a qual não se aperfeiçoou a

exoneração do aval prestado pelo ora agravante em cédula de crédito comercial vinculada ao Programa de Incentivo Financeiro PRÓ-DF II.

O agravante sustenta que a matéria não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas requalificação jurídica de fatos supostamente incontroversos, consistentes no pedido de exoneração do aval, na ciência do banco credor e na elaboração de minuta de aditivo contratual destinada à exclusão da garantia. A partir dessas premissas, pretende fazer prevalecer a tese de que o comportamento do credor teria gerado legítima expectativa de liberação do avalista, tornando inexigível a obrigação em face dele.

O acórdão recorrido não se limitou a reconhecer a existência de tratativas administrativas entre as partes. Diversamente, examinando o suporte documental e contratual dos autos, concluiu que a exoneração do aval não se consumou, pois o pedido não foi aceito e formalizado por aditivo contratual, notadamente em razão da não localização da empresa devedora e dos atuais sócios.

Essa é a premissa decisiva do julgado recorrido. E, para superá-la, seria indispensável nova incursão sobre o conteúdo e a eficácia dos documentos invocados pelo recorrente, sobre a extensão da manifestação do banco, sobre a natureza da minuta de aditivo e sobre as circunstâncias que impediram sua formalização. Tal providência não se compatibiliza com os limites cognitivos do recurso especial.

O agravante insiste na alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a manifestação de vontade do credor quanto à exoneração do aval.

Não há, contudo, omissão a ser reconhecida.

A decisão agravada consignou que a Corte local examinou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes à solução da controvérsia, especialmente: a validade e autonomia do aval, à luz da disciplina dos títulos de crédito; a necessidade de formalização de aditivo para alteração das garantias no âmbito do PRÓ-DF II; a liquidez e certeza da cédula de crédito comercial; e o excesso de execução decorrente do abatimento dos CDBs.

O acórdão recorrido, portanto, enfrentou a tese de exoneração do aval. Apenas não lhe conferiu a consequência jurídica pretendida pelo agravante.

A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador, apreciando a matéria devolvida, adota solução contrária ao interesse da parte. Também não se exige que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação suficiente para amparar a conclusão adotada.

No caso, o Tribunal local considerou que a exoneração do aval não se aperfeiçoou por ausência de formalização do aditivo contratual necessário à alteração da garantia.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Assim, deve ser mantido o afastamento da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A principal linha argumentativa do agravo interno consiste em afirmar que o recurso especial não exigiria reexame de fatos ou provas, mas apenas requalificação jurídica de fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses específicas, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Essa técnica, todavia, pressupõe que os fatos relevantes estejam incontroversamente fixados no acórdão recorrido e que a controvérsia se limite à incidência da norma federal sobre tais fatos, sem necessidade de nova leitura de documentos, provas ou cláusulas contratuais.

O agravante parte da premissa de que o banco teria concordado, de forma inequívoca e eficaz, com sua exoneração da condição de avalista. Ocorre que essa premissa não foi acolhida pelo Tribunal de origem. Ao contrário, o acórdão recorrido assentou que a exoneração não foi aceita e formalizada, pois o aditivo contratual não se aperfeiçoou.

Logo, para acolher a tese recursal, esta Corte teria de reconstruir a moldura fática estabelecida pelo Tribunal local, atribuindo à correspondência e à minuta de aditivo significado diverso daquele conferido pelas instâncias ordinárias.

Seria necessário concluir que atos preparatórios ou tratativas administrativas equivaleram a manifestação definitiva e eficaz de liberação da garantia, apesar da ausência de assinatura do aditivo e da conclusão expressa do acórdão recorrido em sentido contrário.

Essa operação não corresponde à requalificação jurídica de fatos incontroversos. Corresponde, isto sim, à revisão da própria premissa fática e documental do julgado recorrido.

Não se pretende apenas definir o efeito jurídico de uma exoneração reconhecida; pretende-se, antes, que esta Corte reconheça que houve exoneração, em oposição ao que decidiu o Tribunal de origem.

Essa pretensão esbarra diretamente na Súmula 7 do STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXONERAÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discutia a exoneração de garantia prestada em cédula de crédito bancário. O agravante alegou que a notificação enviada à instituição financeira deveria ser considerada suficiente para exonerá-lo das obrigações assumidas enquanto sócio, incluindo o aval prestado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação enviada pelo agravante à instituição financeira é suficiente para exonerá-lo das garantias pessoais prestadas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ exige, além da comunicação da alteração do quadro societário, a formulação de pedido de exoneração das garantias.

4. A Corte local concluiu pela ausência de demonstração da exoneração da garantia, destacando que a notificação enviada se prestou apenas a informar a transferência de titularidade da empresa, sem requerimento de exoneração de garantias pessoais.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reanálise de elementos fático-probatórios, vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: 1. A retirada dos sócios não implica exoneração automática das garantias, exigindo-se comunicação e pedido de exoneração.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.792.659/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022;

AgInt no REsp n. 1.960.375/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.408.488/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

O acórdão recorrido examinou a Cédula de Crédito Comercial n. 2008/000152-6/01-1, a planilha descritiva do débito, os laudos periciais produzidos nos autos, a disciplina específica do PRÓ-DF II e os documentos relativos à alegada exoneração do aval. A partir desse conjunto, concluiu pela higidez do título executivo, pela manutenção da responsabilidade do avalista e pela existência apenas de excesso de execução, sem comprometimento da exigibilidade do título.

No ponto relativo à exoneração, o Tribunal local registrou que a alteração da garantia não se consumou, por ausência de aditivo contratual formalizado. Essa conclusão resultou da análise do contexto documental e negocial dos autos.

A parte agravante, todavia, pretende que se atribua eficácia liberatória à correspondência e à minuta de aditivo, sustentando que tais elementos revelariam concordância do credor e comportamento incompatível com a posterior cobrança.

Para acolher essa pretensão, seria indispensável examinar novamente:

- a) o conteúdo da comunicação enviada pelo banco;
- b) a natureza jurídica da minuta de aditivo;
- c) a existência, ou não, de aceitação definitiva da exoneração;

- d) as razões pelas quais o aditivo não foi assinado;
- e) a relevância da não localização da empresa devedora e de seus sócios;
- f) a extensão da confiança eventualmente gerada no avalista;
- g) a suficiência dos atos administrativos para alterar garantia formalmente constituída em título de crédito.

Todos esses pontos dizem respeito à reconstrução do quadro fático-probatório e documental, e não à interpretação abstrata de norma federal.

A incidência da Súmula 7/STJ, portanto, não decorre de fórmula genérica, mas da própria estrutura da pretensão recursal. A conclusão pretendida pelo agravante somente poderia ser alcançada mediante alteração das premissas fixadas pela Corte local.

A controvérsia envolve título de crédito formalizado por meio de cédula de crédito comercial, garantias pessoais e reais, disciplina contratual específica e alegada alteração posterior da garantia por aditivo não assinado.

O Tribunal de origem concluiu que, no âmbito do PRÓ-DF II, a alteração das garantias exigia formalização de aditivo contratual. Também concluiu que essa formalização não ocorreu.

Para afastar esse entendimento, seria necessário interpretar não apenas a minuta de aditivo, mas também a própria cédula de crédito comercial, a forma de constituição e alteração das garantias, as condições assumidas pelas partes e os efeitos da ausência de assinatura do instrumento modificativo.

A tese do agravante, portanto, não prescinde da interpretação do conteúdo contratual. Embora apresentada sob o enfoque da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, ela demanda a definição do alcance jurídico de documentos negociais específicos, produzidos no âmbito de uma relação contratual determinada.

Não se trata de pura discussão de direito sobre a interpretação dos arts. 113 e 422 do Código Civil. Trata-se de pretensão voltada a extrair, de documentos contratuais e pré-contratuais específicos, a consequência de exoneração do avalista.

Daí a incidência da Súmula 5/STJ.

O agravante sustenta que a conduta do banco teria violado a boa-fé objetiva, pois, após manifestar concordância com a exclusão do avalista e elaborar minuta de aditivo, teria promovido execução contra o garantidor.

A boa-fé objetiva, sem dúvida, constitui vetor interpretativo dos negócios jurídicos e impõe às partes deveres anexos de lealdade, coerência, cooperação e proteção da confiança.

Também é certo que o ordenamento jurídico repele o comportamento contraditório quando uma conduta anterior, clara e eficaz, cria na contraparte legítima expectativa de determinada situação jurídica, posteriormente frustrada por atuação incompatível.

Todavia, a aplicação desses institutos exige premissas fáticas bem definidas. É indispensável identificar uma conduta anterior inequívoca, apta a gerar confiança legítima; a efetiva adesão da contraparte a essa expectativa; e posterior comportamento incompatível, causador de prejuízo.

No caso, tais premissas não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem.

A Corte local, examinando os documentos dos autos, não afirmou ter havido liberação válida e eficaz da garantia. Ao contrário, concluiu que a exoneração não se consumou, pois inexistente o aditivo contratual necessário à alteração da garantia.

A invocação da boa-fé objetiva, portanto, não tem o condão de abrir a via especial para o reexame das circunstâncias concretas da negociação.

Para reconhecer o comportamento contraditório alegado, seria necessário conferir à conduta do banco sentido jurídico diverso daquele extraído pelo Tribunal local dos documentos dos autos. Seria preciso afirmar que a elaboração de minuta ou a existência de tratativas administrativas bastaria para gerar expectativa legítima de exoneração definitiva do avalista, apesar da ausência de formalização do aditivo.

Essa conclusão dependeria de juízo sobre o conteúdo, alcance e eficácia dos atos praticados pelas partes, matéria vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

O agravante também procura relativizar a autonomia do aval, sustentando que a garantia teria perdido sua exigibilidade diante da conduta do credor e da nulidade do seu ingresso no quadro societário da empresa devedora.

O acórdão recorrido, entretanto, assentou que, prestado o aval na Cédula de Crédito Comercial, o avalista se equipara ao devedor avalizado, respondendo solidariamente pela obrigação, nos termos da disciplina própria dos títulos de crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou recurso especial, no qual se discutia a autonomia do aval em ação de busca e apreensão, em que os bens estão na posse de devedores solidários que ainda não integram a lide.

2. A questão em discussão consiste em saber se a autonomia do aval fica preservada também quando se trata de uma ação de busca e apreensão, em que os bens estão na posse dos devedores solidários que ainda não integram a lide.

3. Conforme bem pontuado no acórdão recorrido, "o pedido de busca e apreensão pode se converter em simples ação executiva, totalmente compatível com eventuais obrigações solidárias como a que ora se apresenta."

4. A inclusão dos devedores solidários no polo passivo da execução está amparada na previsão legal de solidariedade entre os obrigados, conforme o art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir a dívida integralmente de qualquer dos devedores solidários.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, convertida a busca e apreensão em ação executiva, incidem as regras sobre formação de polo passivo em execução.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.465.497/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Também registrou que o aval prestado pelo sócio da devedora principal o vincula à garantia concedida durante a vigência do instrumento, ainda que posteriormente anulado seu ingresso nos quadros sociais ou verificada sua retirada da sociedade.

Essa compreensão foi adotada a partir do exame do título, da natureza da garantia e das circunstâncias contratuais do caso concreto.

A pretensão de afastar a responsabilidade do avalista, sob o fundamento de que a nulidade societária ou as tratativas de exoneração teriam retirado a eficácia da garantia, exigiria nova análise do nexo entre a condição societária, a prestação do aval, o título de crédito e os documentos posteriores.

Mais uma vez, não se está diante de questão puramente normativa, mas de tentativa de reconstrução do contexto fático e negocial da garantia.

Embora o agravo interno concentre sua argumentação na exoneração do aval, a decisão agravada também enfrentou as teses relativas à liquidez e exigibilidade do título.

No ponto, o acórdão recorrido consignou que a cédula de crédito comercial possui os requisitos necessários à formação do título executivo, especificando a forma de liberação do crédito e de apuração da dívida, além de estar acompanhada de planilha descritiva.

A decisão agravada registrou, ainda, que a prova pericial confirmou os lançamentos e os critérios adotados, ressaltando apenas questões tratadas como excesso de execução, sem infirmar a liquidez e a certeza do título.

Assim, eventual acolhimento da tese de inexigibilidade ou iliquidez também demandaria revisão da prova pericial, da planilha de débito e das cláusulas do título executivo, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O reconhecimento de excesso de execução, por si só, não implica inexecutibilidade do título. Essa distinção foi expressamente adotada pela Corte local.

A decisão monocrática indicou, de forma concreta, quais aspectos demandariam reexame incompatível com a via especial: o conteúdo e a eficácia jurídica do aditivo não assinado; o contexto fático da alegada exoneração administrativa; a valoração do laudo pericial; a interpretação das cláusulas da cédula de crédito comercial; e a incidência da disciplina específica do PRÓ-DF II sobre a relação contratual.

Houve, portanto, fundamentação individualizada e suficiente.

Por fim, não há falar em anulação do acórdão recorrido.

A anulação por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando o Tribunal de origem deixa de apreciar questão relevante, oportunamente suscitada, capaz de alterar o resultado do julgamento.

No presente caso, a tese de exoneração do aval foi apreciada e rejeitada. O Tribunal local concluiu que não houve formalização do aditivo contratual necessário à liberação da garantia.

O pedido subsidiário, portanto, busca, sob a roupagem de vício processual, reabrir a discussão de mérito já enfrentada pelas instâncias ordinárias.

Essa providência não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, nem autoriza o reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.188 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368071-3

Número de Origem:
00028401820178070001 28401820178070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO

ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050

DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF019293

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ELAINE FERREIRA DA SILVA B PINHEIRO - DF010144

DURVAL GARCIA FILHO - DF016966

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385

PATRICIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA - DF051969

MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS - DF072903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ROSA DE BRITO FILHO

ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA - MG062050

DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF019293

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ELAINE FERREIRA DA SILVA B PINHEIRO - DF010144

DURVAL GARCIA FILHO - DF016966

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
PATRICIA DE CASTRO PERPETUO VIEIRA - DF051969
MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS - DF072903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026